



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.721494/2014-19
ACÓRDÃO	3301-014.314 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 06/06/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA CARF Nº 216.

O lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN. A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos. Aplicação da Súmula CARF nº 216.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 21/11/2014, em que se exige IPI-Importação no valor total de R\$ 27.216,17, Imposto de Importação no valor total de R\$ 13.344,81, PIS no valor total de R\$ 96,15 e multa regulamentar no valor de R\$ 37.386,17.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 23-41), os fatos que levaram ao lançamento de ofício foram os seguintes:

- (a) Por meio da DI nº 13/1090409-1, a Recorrente submeteu a despacho 5.040 umidificadores de ar, classificados na NCM 8479.89.99 e submetidos à alíquota de 14% do II e alíquota zero de IPI:

DI	URF	Reg.	Adição	NCM	Prod.	Descrição	Qtde.	Unid. Com.
13/1090409-1	ALF - Porto Itajaí	06/06/13	002	8479.89.99	01	131500005"UMIDIFICADOR ULTRASSONICO VETTA - BI VOLT - PRETO	1.830	Peças
					02	131500006"UMIDIFICADOR ULTRASSONICO VETTA - BI VOLT - AZUL	1.698	Peças
					03	131500007"UMIDIFICADOR ULTRASSONICO VETTA - BI VOLT - ROXO	1.512	Peças

- (b) Após submeter o produto à classificação pelas regras aplicáveis ao Sistema Harmonizado – SH, a Fiscalização chegou à conclusão de que as mercadorias deveriam ter sido classificadas na NCM 8509.80.90, para o qual há previsão de alíquota de 20% de II e alíquota 10% de IPI:

NCM	Descrição	Alíquotas (%)			
		II	IPI	PIS	Cofins
8479	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO.				
8479.8	- OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS				
8479.89	-- Outros				
8479.89.99	Outros (BK)	14	0	1,65	7,60
8509	APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO, EXCETO OS ASPIRADORES DA POSIÇÃO 85.08				
8509.80	- OUTROS APARELHOS				
8509.80.90	Outros	20	10	1,65	7,60

- (c) Por esse motivo, houve o lançamento de ofício de II, IPI-Importação e PIS/Pasep;
- (d) Em razão do erro na classificação da mercadoria, houve também a aplicação da multa prevista no artigo 84, inc. I, da MP nº 2.158-35/2001, de 1% sobre o valor aduaneiro;
- (e) Em razão da reclassificação, foi identificado que a Recorrente não obteve a Licença de Importação exigida para mercadorias de NCM 8509.80.90. Por esse motivo, foi aplicada a multa prevista no artigo 706, inciso I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009, de 30% do valor aduaneiro;
- (f) Com fundamento no artigo 105, inc. III, do Decreto nº 4.503/2002, incluiu o adquirente “Souk Comércio Importação e Exportação Ltda.” como responsável solidário.

Em 16/12/2014, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 86-94), alegando correção na classificação por si procedida e, também, a impossibilidade de revisão de lançamento ou alteração de critério jurídico de tributo já lançado (artigos 146, 149 e 150 do CTN), ocorrida após o desembaraço aduaneiro. Não houve a apresentação de recurso por parte da responsável tributária.

Em sessão de 20/08/2021, a DRJ julgou a Impugnação improcedente (Acórdão nº 108-019.160 – fls. 158-166), pois se entendeu que “os procedimentos realizados no curso do despacho de importação não têm efeito homologatório e, portanto, naquele estágio ainda não se configura o lançamento tributário. Logo, não tem cabimento se falar em violação do art. 149 do CTN”.

Nessa mesma decisão, é destacado que a Recorrente não questiona a classificação fiscal e as questões daí decorrentes e, também, que o responsável tributário foi julgado à revelia.

Em 09/10/2021, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, replicando as razões recursais de sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Conforme já destacado pela DRJ, a Recorrente não apresentou questionamento à classificação fiscal procedida pela Fiscalização, limitando-se a questionar o lançamento com base nos artigos 146, 149 e 150 do CTN. Feito esse esclarecimento inicial, passo a julgar o mérito recursal.

I - Mérito

Alteração de critério jurídico em revisão aduaneira

De acordo com a Recorrente, a classificação fiscal por si adotada e que foi objeto de questionamento vinha sendo aceita até então pelo Fisco, o que restaria comprovado pelo histórico de autorizações de desembaraço aduaneiro que, na sua concepção, representariam lançamentos tributários, conforme previsto nos artigos 149 e 150 do CTN.

Admite que a alteração de entendimento por parte do Fisco até seria possível, porém, haveria a necessidade de obediência ao quanto disposto no artigo 146 do CTN, que dispõe que “a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento”, ou seja, a eventual mudança de interpretação por parte do Fisco não poderia ser aplicada a fatos passados.

Ocorre que a Recorrente, para sustentar a sua tese, parte de premissa equivocada, onde considera que o desembaraço aduaneiro seria ato da Administração Aduaneira onde a autoridade fiscal anuncia a concordância com todos os termos ali dispostos.

Essa colocação, contudo, merece reparo, isto porque, primeiro, a NCM descrita na DI não é critério jurídico adotado pelo Fisco, mas mera informação provida pelo próprio contribuinte, passível de posterior questionamento. Segundo, porque o despacho aduaneiro não é ato que equivale à homologação do lançamento sendo esse papel, por fim, atribuído à revisão aduaneira, que se presta a conferir não só erros de fato quanto os de direito, vez que não há nenhuma limitação nesse sentido imposta pelo artigo 54 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das

informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Sendo assim, descabe falar violação ao artigo 146 do CTN nos casos de revisão aduaneira, havendo, nesse sentido, vasta jurisprudência neste CARF:

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. CRITÉRIO JURÍDICO. ALTERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE LABORATORIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 69/96.

Não há alteração de critério jurídico no lançamento quando a classificação fiscal adotada pela contribuinte na Declaração de Importação não foi aceita pela fiscalização, a qual apenas autorizou a entrega da mercadoria cujo efetivo desembaraço aduaneiro dependia do resultado de sua análise laboratorial, nos termos do art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 69/96. Ademais, a revisão aduaneira é um procedimento fiscal realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos. Não tendo sido efetuado nenhum lançamento de ofício no curso da conferência aduaneira, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco representa alteração de critério jurídico no lançamento a que se refere o art. 146 do CTN. (CARF. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção.

PAF nº 11128.000599/2007-46. Acórdão nº 3402004.683. Rel.: Cons. Maria Aparecida Martins de Paula. Publicação: 16/11/2017)

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA. O lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN. A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos (cf. Acórdão nº 3301-007.535) (CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção.

PAF nº 10314.000045/2006-06. Acórdão nº 3301-011.245. Publicação: 27/01/2022)

REVISÃO ADUANEIRA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO.

A revisão aduaneira que implique em alteração da classificação fiscal antes adotada não constitui alteração do critério jurídico adotado no fato gerador da obrigação tributária concernente à importação de mercadorias, tendo em vista a existência de previsão legal e a inexistência de lançamento tributário por ocasião do despacho aduaneiro. Recurso Voluntário Negado. (CARF. Primeira Turma Especial da Terceira Seção. PAF nº 11131.720080/2013-77. Acórdão nº 3801005.231. Rel.: Cons. Flavio de Castro Pontes. Publicação: 02/04/2015)

Por fim, destaca-se que esse entendimento foi recentemente transformado na Súmula CARF nº 216, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 216

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii